Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 360/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/06992/2017
PROTOCOLO	**:** 1805172
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
JURISDICIONADOS	: 1. LEANDRO PERES DE MATOS 2. JOSEMAR TOMAZELLI 3. ANELIZE ANDRADE COELHO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE – RESULTADOS APURADOS DEMONSTRADOS EM ANEXOS APROPRIADOS – CONTAS REGULARES.

São regulares as contas de gestão que, por meio de documentos obrigatórios, apresentam consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, demonstrando os resultados finais do exercício nos anexos apropriados, devidamente publicados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Naviraí/MS**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade dos **Sr. Leandro Peres de Matos** - Prefeito Municipal à época (gestão de 01/01/2016 a 04/10/2016), **Sr. Josemar Tomazelli** – Gerente de Saúde (gestão de 05/10/2016 a 31/10/2016) e **Sra. Anelize Andrade Coelho** – Ordenadora de Despesa (gestão de 01/07/2013 a 31/12/2016)**,** Ordenadora de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o exame da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Naviraí/MS, correspondente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Srs. Leandro Peres de Matos - Prefeito Municipal à época (gestão de 01/01/2016 a 04/10/2016), Sr. Josemar Tomazelli – Gerente de Saúde (gestão de 05/10/2016 a 31/10/2016) e Anelize Andrade Coelho – Ordenadora de Despesa (gestão de 01/07/2013 a 31/12/2016).

A Divisão de Contas de Governo e de Gestão realizou análise dos procedimentos praticados e encontrou achados que levaram à conclusão de que a prestação de contas não está em conformidade com a legislação (ANÁLISE ANA – DFCGG/CCM – 11124/2019).

A Auditoria do Corpo Especial opinou pela irregularidade (PAR – GACS LLRP – 1190/2020)

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que também opinou pela irregularidade da prestação e contas com aplicação de multa aos responsáveis (PARECER PAR – 1ª PRC – 1750/2021)

Após a intimação, os responsáveis apresentaram respostas apresentando justificativas e documentos (fls. 1141/1185, 1187/1195, 1197/1204).

Em seguida, os autos foram novamente encaminhados à equipe técnica que se manifestou pela regularidade da prestação de contas, considerando que os documentos apresentados foram suficientes para sanar as irregularidades inicialmente apontadas (ANA – DFS – 6366/2022).

Por fim, a Auditoria no PARECER PAR - GACS LLRP - 11003/2022, e o Ministério Público de Contas no Parecer PAR - 2ª PRC - 4839/2023, opinaram pela regularidade dos atos praticados.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise da documentação acostada nos autos, a equipe técnica e a Auditoria, inicialmente, observam alguns achados que levaram a conclusão pela irregularidade das contas anuais de gestão, contudo, os gestores se manifestaram após as devidas intimações, com novos documentos que sanaram as impropriedades observadas inicialmente.

Verifica-se o envio da relação dos restos a pagar cancelados no exercício, com valores em consonância com o Balanço Orçamentário, bem como o Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais e o Inventário Analítico dos bens móveis e imóveis, atendendo a ausência inicial desses documentos, conforme constatado pela equipe técnica (fl. 1214).

No aspecto orçamentário, ficou demonstrada a conformidade dos saldos no Balanço Orçamentário em relação ao Anexo 11- Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, assim como os Créditos Adicionais o Balanço Orçamentário (fl. 1215).

Relativo à transparência pública, os gestores encaminham os demonstrativos apontados e respectivos comprovantes de publicação e também o atendimento às pendências 1, 3 e 6 da intimação INT - 2ICE – 20974 a 20977/2018, sanando todas as impropriedades (fl. 1215).

Concomitante, na esfera contábil, os registros examinados podem ser considerados em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Desse modo, diante das conclusões do Corpo Técnico e do Especial desta Corte e por tudo aqui exposto, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Naviraí/MS**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade dos Srs. Leandro Peres de Matos - Prefeito Municipal à época (gestão de 01/01/2016 a 04/10/2016), Sr. Josemar Tomazelli – Gerente de Saúde (gestão de 05/10/2016 a 31/10/2016) e Anelize Andrade Coelho – Ordenadora de Despesa (gestão de 01/07/2013 a 31/12/2016)**,** Ordenadora de Despesa, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da Prestação de Contas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MRMAM/ARP